



PROCESSO Nº 2479052022-6 - e-processo nº 2022.000478659-5

ACÓRDÃO Nº 094/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE HOLANDA MONTENEGRO NETO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE AUGUSTO MOTA SALOMAO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Todavia, o sujeito passivo trouxe aos autos as folhas do Livro Registro de Entradas que comprovam o lançamento de parte dos documentos fiscais denunciados.

- Restou demonstrado que o sujeito passivo registrou em sua EFD valores de ICMS inferiores àqueles constantes nas notas fiscais de saídas, fato que implica a falta de recolhimento do ICMS a elas relativo.

- Redução de ofício da multa do art. 82, V, “f” nos termos da Lei nº 12.788/23.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00004328/2022-56, lavrado em 13 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa JOSE HOLANDA MONTENEGRO NETO - ME, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.814,86 (onze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 6.988,95 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 c/c art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 4.825,91 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) de multa por infração, conforme art. 82, II, “e” e “f” da Lei nº 6.379/86, nos termos da redação da Lei n. 12.788, de 29 de setembro de 2023

Declarado cancelado, por indevido, o montante de R\$ 31.036,70 (trinta e um mil, trinta e seis reais e setenta centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2479052022-6 - e-processo nº 2022.000478659-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE HOLANDA MONTENEGRO NETO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE AUGUSTO MOTA SALOMAO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA
EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23**

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Todavia, o sujeito passivo trouxe aos autos as folhas do Livro Registro de Entradas que comprovam o lançamento de parte dos documentos fiscais denunciados.

- Restou demonstrado que o sujeito passivo registrou em sua EFD valores de ICMS inferiores àqueles constantes nas notas fiscais de saídas, fato que implica a falta de recolhimento do ICMS a elas relativo.

- Redução de ofício da multa do art. 82, V, “f” nos termos da Lei nº 12.788/23.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004328/2022-56, lavrado em 13 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa JOSE HOLANDA MONTENEGRO NETO - ME no qual constam as seguintes acusações:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto



estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: OUTROS ARTIGOS INFRINGIDOS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: INCONSISTÊNCIA 05 - SAÍDAS LANÇADAS NA EFD COM VALOR DO IMPOSTO INFORMADO NO C190 A MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

A IRREGULARIDADE APRESENTADA FOI VERIFICADA PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NO REGISTRO C190 DA EFD, VALOR DE ICMS EM MONTANTE INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO DE SAÍDA. ESSE PROCEDIMENTO GEROU UMA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA A MENOR NO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NO VALOR DE R\$ 1.663,20 (HUM MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS). DISPOSITIVOS LEGISLATIVOS AFRONTADOS: ART. 60, I, B C/FULCRO NOS ARTS. 101, 102 E 106, II, A E IV, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, C/C OS ARTS. 1º, §1º E §3º, II; E 4º, §1º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 30.478/2009, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R\$ 42.848,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 20.176,88 (vinte mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 do RICMS/PB, multa de R\$ 20.176,88 (vinte mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.663,20 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106 do RICMS/PB e multa de R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), conforme art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/86.

Cientificada em seu DT-e em 12/12/2022, a impugnante, representada por seu sócio, ingressa com reclamação intempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:



- A empresa foi constituída inicialmente como MEI, estando portando neste período desobrigada de apresentação de Gim e também de Lançamentos de Notas fiscais em Livros próprios.
- A partir de 01/09/2017 passou a ser optante do Simples Nacional, realizando todas as obrigações acessórias, apresentando todas as declarações exigidas pela legislação conforme recibos e comprovantes de envio da GIM, bem como o registro do Livro fiscal ora apresentado, declarando e registrando todas as operações de aquisição realizada pela empresa.
- Quanto ao valor de R\$ 1.663,20, acrescido de R\$ 831,60 que totaliza a soma de R\$ 2.494,80, onde é cobrado o recolhimento de ICMS, afirmamos ser indevido em razão da empresa trabalhar exclusivamente com farelo de milho, sendo produto isento conforme determina o parágrafo 13 do artigo 6º do RICMS/PB.

Por fim, a requereu a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos que sintetizou na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Todavia, o sujeito passivo trouxe aos autos as folhas do Livro Registro de Entradas que comprovam o lançamento de parte dos documentos fiscais denunciados.

- Restou demonstrado que o sujeito passivo registrou em sua EFD valores de ICMS inferiores àqueles constantes nas notas fiscais de saídas, fato que implica a falta de recolhimento do ICMS a elas relativo.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Após regularmente citada, em 24/07/2023, a autuada interpôs recurso voluntário¹ por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual é submetido a julgamento colegiado nesta oportunidade.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca: (i) da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme elenco de notas fiscais não lançadas nos meses de agosto e dezembro de 2017 - fl. 5 dos autos) e; (ii) da falta de recolhimento de ICMS verificada pelo fato do contribuinte ter informado no registro c190 da EFD, valor de ICMS em montante inferior ao destacado no documento fiscal eletrônico de saída.

Para melhor deslinde, a análise de cada acusação será feita de maneira apartada, não obstante restar, desde já, assentado que não se verifique nestas vícios de ordem material ou formal, previstos dentre os artigos 14 a 18 da Lei nº 10.094/13, que comprometam o lançamento tributário, que observou as exigências previstas no artigo 142 do CTN.

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NOS LIVROS PRÓPRIOS

A Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a omissão de saídas pretéritas, nos termos do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

¹ Denominado de Impugnação



A presunção, todavia, é relativa e pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo contribuinte, o que, inclusive, é entendimento consolidado deste e. Conselho de Recursos Fiscais, conforme se verifica de sua Súmula 02:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Saliente-se, inclusive, que o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, constantes nos documentos fiscais denunciados, o que implicou violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Como prova da identificação da omissão pressuposta, a fiscalização anexou às fls. 5 dos autos rol de notas fiscais não lançadas nos meses de agosto a dezembro de 2017.

Em sede de defesa, a ora recorrente trouxe aos autos cópias das folhas do livro Registro de Entradas que comprovam o lançamento das notas fiscais acusadas nos meses de outubro a dezembro de 2017, pelo que se coaduna com a decisão de primeira instância no sentido de que devam ser estes documentos fiscais ser afastados da acusação.

Aduz, ainda, que era Microempreendedor Individual (MEI), argumentado que esta condição a desobrigaria de apresentação da GIM e dos lançamentos das notas em livro próprios, sendo que somente a partir de 01/09/2017 passou a ser optante do Simples Nacional, momento a partir do qual passou a enviar a GIM e a declarar e registrar todas as operações de aquisição realizadas pela empresa.

O que se depreendo so Sistema ATF desta Secretaria, porém, é que a empresa passou a ser optante do Simples Nacional a partir de 20/07/2017. Ademais, os períodos acusados no auto de infração se estendem de agosto a dezembro de 2017, períodos em que a autuada deveria ter levado a registro em livros próprios todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, não havendo qualquer previsão legal que a excepcione do cumprimento desse dever.



ACUSAÇÃO 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Conforme se verifica do demonstrativo da fl. 6 dos autos evidencia-se que em abril de 2018 o contribuinte, do regime normal de apuração à época do fato, emitiu em abril de 2018 as NF-e de saída de n°s 167 e 168 nas quais constavam destaques do ICMS – mas que ao registrá-las em sua EFD não declarou esses valores do referido imposto.

Em que pese a acusação ter apontado, tão somente como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, da nota explicativa se observa que restou bem esclarecida a conduta identificada, conforme se observa:

A IRREGULARIDADE APRESENTADA FOI VERIFICADA PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NO REGISTRO C190 DA EFD, VALOR DE ICMS EM MONTANTE INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO DE SAÍDA. ESSE PROCEDIMENTO GEROU UMA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA A MENOR NO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NO VALOR DE R\$ 1.663,20 (HUM MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS). DISPOSITIVOS LEGISLATIVOS AFRONTADOS: ART. 60, I, B C/FULCRO NOS ARTS. 101, 102 E 106, II, A E IV, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N° 18.930/97, C/C OS ARTS. 1°, §1° E §3°, II; E 4°, §1°, III, AMBOS DO DECRETO N° 30.478/2009, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

Restando, pois, bem esclarecida a acusação, não há que se falar em sua nulidade, mesmo porque, da argumentação apresentada se verifica que a autuada bem a compreendera.

Em que pese alegar, em sede de recurso voluntário, que “há saídas isentas de acordo com o que determina o parágrafo 13 do artigo 6° F do regulamento do ICMS – PB” e que estas deveriam ser excluídas da acusação, bem assentou a instância monocrática de julgamento que:

1. a(s) atividade(s) econômica(s) da autuada não se limita ao comércio de mercadorias isentas;



2. as notas fiscais acusadas, apresentam a mercadoria “farelo de trigo” destinada ao comércio, fato que afasta a prerrogativa da isenção, autorizada pelo art. 6º, inciso XIII, §§ 13 e 14” do RICMS/PB²

3. a própria reclamante destacou o ICMS nessas NF-e que emitiu, fato que demonstra seu perfeito conhecimento de que o referido tributo era devido naquelas operações.

Neste sentido, não merece reforma a decisão de primeira instância.

Contudo urge, porém, acrescentar que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

² Art. 6º São isentas do imposto:

XIII - até 30 de abril de 2019, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17 e 133/17):

(...)

f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);

(...)

§ 13. O benefício previsto na alínea “f” do inciso XIII, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

§ 14. O benefício de que trata o inciso XIII, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I - apicultura;
- II - aquíicultura;
- III - avicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ricultura;
- VI - sericultura



DA NOVA COMPROSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Em razão do exposto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Nova Multa	Redução	Novo Total
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2017	31/08/2017	5.325,75	5.325,75	10.651,50	3.994,31	1331,44	9.320,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2017	30/11/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2017	31/12/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2018	30/04/2018	1.663,20	831,60	2.494,80	831,60		2.494,80
Totais			6.988,95			4.825,91		11.814,86

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004328/2022-56, lavrado em 13 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa JOSE HOLANDA MONTENEGRO NETO – ME, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.814,86 (onze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 6.988,95 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 c/c art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 4.825,91 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) de multa por infração, conforme art. 82, II, “e” e “f” da Lei nº 6.379/86, nos termos da redação da Lei n. 12.788, de 29 de setembro de 2023

Declarado cancelado, por indevido, o montante de R\$ 31.036,70 (trinta e um mil, trinta e seis reais e setenta centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de fevereiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator